

## Considerações finais

Inicialmente, é importante destacar que os mecanismos de repartição da receita do ICMS a que têm direito os municípios, nos termos do artigo 158, parágrafo único, inciso II da CRFB/88, que utilizam critérios socioambientais (ICMS Ecológico, ICMS Socioambiental ou ICMS Verde), são reconhecidos como institutos do Direito Financeiro, com função extrafiscal. Em Pernambuco, esses instrumentos são orientados por parâmetros sociais, ambientais e econômicos *lato sensu*, politicamente estabelecidos na Lei Estadual nº 10.489/1990, com suas alterações.

A repartição, a partir do exercício 2018, do produto da arrecadação do ICMS, disciplinada pela Lei do ICMS Socioambiental, estimula a implantação e a consolidação de políticas públicas sociais em detrimento de políticas protetivas do meio ambiente. Este prognóstico tem como fundamento os percentuais efetivos dos critérios socioambientais para as áreas da Educação, Meio Ambiente, Saúde, PIB *per capita*, Segurança e Receita Tributária Própria, que apresentaram, respectivamente, os seguintes percentuais: 2,5%, 1,25%, 0,75%, 0,75%, 0,75% e 0,25%.

A Lei do ICMS Socioambiental de Pernambuco prevê, a partir de 2018, alguns critérios cuja implantação não exige investimentos públicos significativos por parte dos municípios, com destaque para: aumento no número de matrículas de crianças na Educação Infantil; melhoria da proficiência no 3º ano do Ensino Fundamental no Saepe; elevação no Idepe; aumento no número de matrículas no Ensino Fundamental; redução da mortalidade infantil; criação de Unidades de Conservação e de áreas de proteção de mananciais preservados de rios; instalação de usinas de reciclagem pela iniciativa privada; redução no número de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI); e aumento da eficiência no recolhimento de impostos, taxas, contribuições de melhoria e para o custeio do serviço de iluminação pública (Receita Tributária Própria), de competência dos entes municipais.

A previsão da Lei do ICMS Socioambiental de transferir parte da receita do ICMS proporcionalmente à população dos municípios que tenham Sistemas de Tratamento ou Destinação Final de Resíduos Sólidos tem beneficiado as cidades mais populosas de Pernambuco, especialmente Recife. Esse fato, associado à previsão do artigo 9º do Decreto Estadual nº 23.473/2001, que estabelece hipóteses de inabilitação para os Municípios quanto ao critério de Resíduos Sólidos, explica porque apenas 18,5% dos entes municipais foram beneficiados com o ICMS Socioambiental em 2016, o que permite concluir que esse critério não tem incentivado a implantação de Sistemas de Tratamento ou Destinação Final de Resíduos Sólidos no Estado.

A previsão da Lei Estadual nº 10.489/1990, com suas alterações, em repassar apenas 0,25% da receita do ICMS a que tem direito os municípios, com relação ao critério Unidades de Conservação, fomentou, até 2016, a criação de espaços territoriais protegidos por apenas 35,3% dos entes federativos municipais. Como a legislação federal descreve doze categorias de UC, cujas concepções dependem de atos políticos sem custos substanciais para os Municípios, pode-se concluir que o critério Unidades de Conservação não tem impellido a criação de espaços territoriais especialmente protegidos em Pernambuco.

Com o intuito de contribuir para a implantação e a consolidação de projetos que permitam aos municípios aumentar o IPM-ICMS este trabalho sugere:

- a) A instituição de políticas públicas ambientais que incentivem a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, categorias de UC criadas em imóveis privados, com baixo custo econômico para os entes municipais, elevando, dessa forma, o Índice de Conservação da Biodiversidade dos Municípios (ICBM).
- b) A atualização do regime jurídico que disciplina a Lei do ICMS Socioambiental (Decretos Estaduais nº 23.473/2001, nº 23.981/2002, nº 23.473/2001, nº 25.574/2003 e nº 33.797/2009) com a incorporação de indicadores que estimulem e auxiliem os municípios das Regiões de Desenvolvimento de Pernambuco com os menores IDHM a atenderem os critérios sociais, ambientais e econômicos *lato sensu* da Lei Estadual nº 10.489/1990, com suas alterações.
- c) A criação, pelo Poder Público, de Conselhos de Políticas Públicas Municipais (Decreto Federal nº 8.243/2004) visando à participação da sociedade civil na elaboração e na fiscalização de políticas públicas orientadas para o aumento do IPM-ICMS.
- d) A divulgação, pela Secretaria da Fazenda de Pernambuco, da parcela da receita do ICMS repassada a cada município, com indicação dos respectivos percentuais relacionados com os critérios socioambientais, respeitando-se, assim, o direito de acesso à informação.
- e) A concepção de Conselhos Municipais constituídos pelas Secretarias que possuem atribuições relacionadas aos componentes social, ambiental e econômico

*lato sensu* da Lei do ICMS Socioambiental, objetivando a articulação de políticas públicas que maximizem o IPM-ICMS, haja vista que os critérios socioambientais dizem respeito a institutos de diferentes ramos do Direito.

- f) A implantação de programas de educação ambiental que promovam a conscientização e, por conseguinte, o desenvolvimento de uma visão crítica que favoreça a formação de cidadãos comprometidos com a busca de soluções para problemas ambientais no âmbito local.

O presente trabalho pretende contribuir não apenas para elevar o Índice de Participação dos municípios na receita do ICMS no Estado de Pernambuco, com o consequente aumento do Índice de Desenvolvimento Humano desses entes federativos, mas, pela análise dos critérios socioambientais da Lei Estadual nº 10.489/1990 e suas alterações, busca-se, também, colaborar com os estudos científicos que proporcionam a compreensão e a implementação de mecanismos de repartição da receita do ICMS nos Estados da federação que melhorem a qualidade de vida da população e materializem o tão sonhado princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil.

